

CADERNO DE ENCARGOS

**“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE UM PROFISSIONAL
NA ÁREA CRIATIVA COM ENFOQUE NA ÁREA DO
DESIGN PARA O PROJETO MYMACHINE”**

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS.....	3
Cláusula 1. ^a - Objeto.....	3
Cláusula 2. ^a – Contrato.....	3
Cláusula 3. ^a – Prazo de vigência do contrato.....	4
Cláusula 4. ^a – Preço Base.....	4
Cláusula 5. ^a – Preço contratual.....	5
Cláusula 6. ^a - Condições de pagamento.....	6
Cláusula 7. ^a - Obrigações principais da entidade adjudicatária.....	7
Cláusula 8. ^a – Monitorização da prestação dos serviços.....	8
Cláusula 9. ^a – Forma da prestação dos serviços.....	8
Cláusula 10. ^a – Sigilo e confidencialidade.....	9
Cláusula 11. ^a - Prazo do dever de sigilo.....	9
Cláusula 12. ^a – Proteção e tratamento de dados pessoais.....	9
Cláusula 13. ^a - Penalidades contratuais.....	12
Cláusula 14. ^a - Extinção do contrato.....	12
Cláusula 15. ^a – Resolução por parte da entidade adjudicatária.....	13
Cláusula 16. ^a Resolução por parte da entidade adjudicante.....	13
Cláusula 17. ^a – Suspensão do contrato.....	14
Cláusula 18. ^a - Força maior.....	15
Cláusula 19. ^a - Caução.....	16
Cláusula 20. ^a – Seguros.....	16
Cláusula 21. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	17
Cláusula 23. ^a – Patentes, licenças e marcas registadas.....	17
Cláusula 24. ^a Conflito de interesses e imparcialidade.....	17
Cláusula 25. ^a – Compromisso ambiental.....	18
Cláusula 26. ^a – Comunicações e notificações.....	18
Cláusula 27. ^a - Contagem dos prazos.....	18
Cláusula 28. ^a - Gestor do Contrato.....	18
Cláusula 29. ^a - Foro competente.....	19
Cláusula 30. ^a - Legislação aplicável, interpretação e validade.....	19

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula 1.ª - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **“Aquisição de serviços de um profissional na área criativa com enfoque na área do design para o Projeto My Machine”**.

Cláusula 2.ª – Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda, nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do referido artigo 96.º, os seguintes elementos:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela entidade adjudicante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do Código dos Contratos Públicos;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - d) O presente Caderno de Encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela entidade adjudicatária nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. As normas constantes do Código dos Contratos Públicos relativas às fases de formação e execução do contrato, prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes, nos termos do disposto no artigo 51.º do citado diploma legal.

Cláusula 3.ª – Prazo de vigência do contrato

1. O contrato produz efeitos após a receção da Requisição Externa de Despesa, tendo o prazo máximo de execução de 5 (cinco) meses, se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O presente contrato terminará quando se verificar uma das seguintes situações:
- a) Atingir o valor da proposta adjudicada;
 - b) Atingir o prazo de execução do contrato;
 - c) Celebração de Acordo de Revogação entre as partes.

Cláusula 4.ª – Preço Base

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do CCP, o preço base, montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é de **5.040,00€ (cinco mil e quarenta euros)**.
- O preço base resulta da multiplicação do preço/hora 7,50€ (sete euros e cinquenta cêntimos) pelo número total de 672 (seiscentos e setenta e duas) horas estimadas, para o prazo máximo de execução do contrato 5 (cinco) meses.
2. Aos valores referidos no número anterior, acresce IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base, foi determinado de acordo com a informação do Serviço Requisitante, tendo por base o valor pago no anterior procedimento, que serviu para um melhor planeamento deste, bem como para estabelecer o preço base.

4. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP são excluídas as propostas que apresentem preço contratual superior ao preço base.

Cláusula 5.ª – Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar à entidade adjudicatária **até ao valor da proposta adjudicada**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 da presente cláusula.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos a deslocações, alimentação, obtenção de documentos, obrigações fiscais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço contratual corresponde ao valor máximo que a entidade adjudicante poderá pagar ao adjudicatário, sendo o montante a pagar sempre ajustado aos reais serviços efetivamente prestados.

4. Atendendo à imprevisibilidade dos serviços a prestar, poderá não ser atingido o valor adjudicado, pelo que a entidade adjudicante só suportará as despesas referentes aos serviços efetivamente prestados, independentemente destes valores serem inferiores ao preço contratual.

5. Quaisquer atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços objeto do contrato a celebrar e que decorram da normal execução do mesmo, mas que não estejam especialmente previstas e que venham a ser aconselhadas por força das circunstâncias, consideram-se como prestações acessórias, não dando lugar a qualquer pagamento para além do que ficar contratado.

Cláusula 6.ª - Condições de pagamento

1. Nas condições de pagamento a apresentar pelo concorrente não podem ser propostos adiantamentos por conta da prestação de serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e seguintes do CCP.

2. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula 5.ª, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela entidade adjudicante da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual (ais) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação respetiva, sendo imprescindível que faça referência ao **número do compromisso** e **número da requisição externa de despesa** que contempla.

3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação dos serviços objeto do contrato.

4. O pagamento é efetuado mensalmente.

5. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novo documento contabilístico adequado.

6. Nos casos em que a entidade adjudicatária não tenha adotado ainda a faturação eletrónica, a(s) fatura(s) deverão ser emitidas em nome de Município de Óbidos e remetidas para a morada Largo de São Pedro, 2510-086 Óbidos, ou através do email contabilidade@cm-obidos.pt com referência aos documentos que lhes deram origem, isto é, devem identificar:

- a) O objeto do contrato;
- b) O número do compromisso;
- c) O número da requisição externa de despesa;
- d) O número de horas e data da prestação de serviços.

7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 2, as faturas são pagas por transferência bancária.

8. Nos termos do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 28/2019, de 15 de Fevereiro, e da redação atual do n.º 10 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a(s) fatura(s) podem, mediante aceitação do destinatário, ser emitidos sob via eletrónica, considerando-se garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo se adotado um dos seguintes procedimentos:

- a) Aposição de uma assinatura eletrónica qualificada;
- b) Aposição de um selo eletrónico qualificado;
- c) Utilização de um sistema de intercâmbio eletrónico de dados (EDI), através da empresa parceira Yet, do grupo Primavera;

9. Durante a vigência do contrato não haverá lugar a revisão/atualização do preço contratado.

10. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas nos números anteriores da presente cláusula não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º CCP.

Cláusula 7.ª - Obrigações principais da entidade adjudicatária

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade adjudicatária as seguintes obrigações principais:

- a) Prestar os serviços nas condições estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
- b) Assegurar a prestação do serviço, pelo preço e prazo constante da proposta adjudicada;
- c) Disponibilidade imediata para iniciar as atividades relativas à execução do contrato, que deve ocorrer após a receção da requisição externa de despesa;
- d) Comunicar antecipadamente os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do presente procedimento, ou o cumprimento de qualquer outras das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
- e) Assegurar a prestação dos serviços de acordo com o mencionado na cláusula 9.ª do presente Caderno de Encargos;
- f) Cumprimento dos códigos de ética e linhas de conduta aplicáveis;
- g) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- h) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução.

2. A título acessório, a entidade adjudicatária fica ainda obrigada, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à

perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. Todos os relatórios, comunicações, atas, e demais documentos elaborados pela entidade adjudicatária, devem ser integralmente redigidos em português, entregues em suporte de papel e digital, neste último caso em formato editável, incluindo a relativas aos produtos intermédios, respeitando as especificações técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 8.ª – Monitorização da prestação dos serviços

A qualquer momento a entidade adjudicante pode solicitar informação adicional conducente à monitorização de qualidade da execução do contrato de prestação de serviços e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Cláusula 9.ª – Forma da prestação dos serviços

1. Cabe à entidade adjudicatária no âmbito da prestação de serviços, a responsabilidade pela:

- a)** Dinamização de atividades no espaço MyMachine;
- b)** Concretização do programa MyMachine Óbidos.

2. A presente prestação de serviços deverá ser prestada para os 1º anos do Agrupamento de Escolas Josefa de Óbidos e a toda comunidade educativa.

3. Para acompanhamento da execução do contrato, a entidade adjudicatária fica obrigada a manter, sempre que se revele necessário reuniões de coordenação com o representante da entidade adjudicante.

4 - No final da execução do contrato, a entidade adjudicatária deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridas ao longo da vigência do contrato.

Cláusula 10.ª – Sigilo e confidencialidade

1. Todos os elementos entregues pela entidade adjudicante ou que o adjudicatário venha a ter conhecimento no âmbito do presente procedimento, bem como em fase de execução do contrato, são fornecidos sob reserva de confidencialidade, não podendo ser divulgados por qualquer forma, sem prévia autorização escrita da entidade adjudicante, restringindo-se a sua utilização ao prosseguimento do fim a que se destinam.

2. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus trabalhadores venham a ter acesso relacionadas com as atividades da entidade adjudicante .
3. Cabe ao adjudicatário assegurar que as pessoas ou entidades que tiverem acesso à informação sujeita a sigilo referida no número anterior, assumam perante si um compromisso de confidencialidade, limitando a divulgação de informação exclusivamente às pessoas ou entidades que dela tenham de tomar conhecimento para tornar possível a sua intervenção nos processos em que intervêm.
4. O adjudicatário assumirá direta e pessoalmente a responsabilidade por qualquer dano patrimonial ou moral que a entidade adjudicante ou qualquer terceiro venha a sofrer em consequência de ato, ação ou omissão, praticado, dolosa ou negligentemente, por qualquer dos seus colaboradores, em violação do dever de sigilo a que estão obrigados.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo e confidencialidade mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.ª – Proteção e tratamento de dados pessoais

1. O art.º 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados indica as situações em que o tratamento de dados é lícito, designadamente quando “o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular de dados”, e “o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito”.

2. Sempre que sejam remetidos dados pessoais, os mesmos devem ser acompanhados de declaração de consentimento para o tratamento dos dados para essa finalidade, por parte dos seus titulares.

3. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e da Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

- a)** Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
- b)** Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
- c)** Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- d)** Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
- e)** Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
- f)** Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g)** Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido

colaborador;

h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;

k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;

l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD.

4. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante ou qualquer terceiro venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Cláusula 13.ª - Penalidades contratuais

1. No caso de incumprimento de algum prazo estipulado para cumprimento de determinada tarefa objeto do contrato e por causa imputável à entidade adjudicatária, pode ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V \times A / 500, \text{ em que}$$

P corresponde ao montante da penalidade;

V é igual ao valor total da prestação de serviços;

A é o número de dias em atraso.

2. Se o valor das sanções, elencadas no número anterior, exceder 20% do preço contratual, pode a entidade adjudicante resolver o contrato.
3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. Não obstante a aplicação das penalidades, em caso de manifesta necessidade, a entidade adjudicante poderá adquirir a outros prestadores os serviços em falta, ficando a diferença de preços, se a houver, a cargo do adjudicatário faltoso.
6. As penas pecuniárias previstas não obstam a que a entidade adjudicante possa, nos termos legais, exigir uma indemnização pelos danos excedentes provocados.

Cláusula 14.^a - Extinção do contrato

1. O direito de extinguir o contrato poderá ser exercido pela entidade adjudicante e pela entidade adjudicatária nos termos previstos no Capítulo VIII do Título I da Parte III do CCP.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo, quando houver atraso por um período superior a 15 (quinze) dias úteis.

Cláusula 15.^a – Resolução por parte da entidade adjudicatária

1. O exercício do direito de resolução terá lugar, mediante comunicação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à contraparte da qual conste a identificação do incumprimento contratual em causa.
2. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
3. A cessação dos efeitos do contrato não prejudicará a verificação de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação dos serviços.

4. Em caso de resolução do contrato, por qualquer título, o adjudicatário é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da entidade adjudicante .
5. O adjudicatário pode resolver o contrato por incumprimento grave e reiterado das obrigações contratuais por parte da entidade adjudicante , desde que tal incumprimento seja a esta imputável, devendo notificar previamente a entidade adjudicante do motivo da resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do conhecimento do facto, e dando-lhe um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para sanar tal incumprimento.
6. Verificando-se a situação de resolução ou suspensão do contrato, por motivos não imputáveis ao adjudicatário, é devido a este o pagamento correspondente aos serviços prestados, até à data da comunicação.

Cláusula 16.ª Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório nos seguintes casos:
 - a) Violação grave ou reiterada de qualquer das obrigações que incumbem à entidade adjudicatária;
 - b) Atraso, total ou parcial, nas funções objeto do contrato, superior a 5 (cinco) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada situação exceda esse prazo.
2. O exercício do direito de resolução terá lugar, mediante comunicação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à contraparte da qual conste a identificação do incumprimento contratual em causa.
3. A entidade adjudicante tem o direito de resolução imediata do contrato, sem que a entidade adjudicatária tenha direito a qualquer indemnização, em caso de incumprimento das obrigações contratuais, bem como da prossecução deficiente do objeto contratual por parte da entidade adjudicatária.
4. Constitui, designadamente, incumprimento das obrigações contratuais:
 - a) A fundada impossibilidade de prestação dos serviços previstos no presente Caderno de

Encargos;

- b) Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades;
 - c) Interrupção da prestação de serviços por facto imputável ao adjudicatário;
 - d) Quebras no dever de sigilo e falhas na segurança informática e de dados pessoais.
5. O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar a entidade adjudicante pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior, nem a aplicação de penalidades, se para tanto existir fundamento.
6. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
7. A cessação dos efeitos do contrato não prejudicará a verificação de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação dos serviços.
8. Em caso de resolução do contrato, por qualquer título, a entidade adjudicatária é obrigada a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da entidade adjudicante.

Cláusula 17.^a – Suspensão do contrato

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, a entidade adjudicante pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. A entidade adjudicante pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
4. O adjudicatário não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do contrato, comprovados os motivos de interesse público.
5. Em caso de suspensão do contrato, aplica-se o disposto no n.º 7 da cláusula anterior.

Cláusula 18.ª - Força maior

- 1.** Não podem ser impostas penalidades à entidade adjudicatária, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2.** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3.** Não constituem força maior, designadamente:
 - a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da entidade adjudicatária, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da entidade adjudicatária ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela entidade adjudicatária de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pela entidade adjudicatária de normas legais;
 - e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações da entidade adjudicatária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da entidade adjudicatária não devidas a sabotagem;
 - g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4.** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª - Caução

Atendendo a que o valor do preço contratual é inferior a 500.000,00 €, não é exigida caução nem se procederá a retenção nos pagamentos, em conformidade com o previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 20.ª – Seguros

1. É da responsabilidade da entidade adjudicatária a cobertura através de contratos de seguros dos seguintes riscos:
 - a) Seguro de acidentes de trabalho;
 - b) Outros exigidos por lei para o desempenho das atividades objeto do contrato.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo a entidade adjudicatária fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
3. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com uma entidade seguradora autorizada e estabelecida em Portugal.
4. Os seguros previstos na presente cláusula em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades, legais, contratuais ou outras, do adjudicatário perante a entidade adjudicante e a lei vigente em Portugal.

Cláusula 21.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pela entidade adjudicatária e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da entidade adjudicante .
3. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o cessionário deve apresentar à a entidade adjudicante toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.

4. O cessionário deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, que detém a habilitação legal para a prestação de serviços em causa, e que tem a capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato exigidas à entidade prestadora de serviços no âmbito do procedimento que lhe deu origem.

Cláusula 23.ª – Patentes, licenças e marcas registadas

1. Serão da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer dos direitos mencionados no n.º 1, fica o adjudicatário obrigado a indemnizar aquela por todas as despesas que venham a resultar da referida demanda.

Cláusula 24.ª Conflito de interesses e imparcialidade

1. O adjudicatário deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito com os interesses da entidade adjudicante .
2. O adjudicatário obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a entidade adjudicante ou para os seus direitos e interesses.
3. O adjudicatário obriga-se ainda a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade da entidade adjudicante , quando tenham sido criados ou causados pelo adjudicatário ou por qualquer dos seus subcontratados.

Cláusula 25.ª – Compromisso ambiental

Na execução do contrato, o adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que possa desempenhar, inerentes ao cumprimento da sua proposta.

Cláusula 26.ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. As comunicações e as notificações dirigidas ao Município de Óbidos, efetuadas através de qualquer meio admissível, têm de ser efetuadas até às 17h00 do dia a que digam respeito, sob pena de se considerarem efetuadas às 10h00 do dia útil imediatamente seguinte.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª - Gestor do Contrato

1. A identificação dos gestores do contrato designados pela entidade adjudicante, nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos fará parte do clausulado contratual.
2. O adjudicatário está sujeito à supervisão da execução do contrato, a qual será assegurada pelo gestor de contrato, devendo este:
 - a) Monitorizar a prestação de serviços, nomeadamente no que se refere ao controlo da sua qualidade, medição do grau de execução das atividades, anotar os desvios registados, identificar as causas e solicitar à entidade adjudicatária a introdução de medidas corretivas, se aplicável;
 - b) Comunicar à entidade adjudicatária, por qualquer meio escrito, em tempo útil, qualquer discordância quanto aos serviços prestados e os respetivos fundamentos.
3. Caso se verifiquem situações anómalas com base nos relatórios emitidos pelo gestor de contrato, será o adjudicatário notificado para regularização imediata das mesmas.

Cláusula 29.ª - Foro competente

- 1.** Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, antes de recorrer aos meios contenciosos.
- 2.** Quando as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.
- 3.** As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 30.ª - Legislação aplicável, interpretação e validade

- 1.** O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
- 2.** As partes no contrato que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
- 3.** A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplica-se o regime estatuído no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual e demais legislação aplicável.
- 4.** Em respeito pelo n.º 2 do artigo 1.º-A do Código dos Contratos Públicos, o adjudicatário compromete-se a executar o contrato em respeito pelas normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
- 5.** Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.